



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Veto ao Projeto de Lei nº 46/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça, por seus integrantes, Maurício Kusdra, Luiz Cesar Canha Ferreira e Herculano da Silva, nomeado *ad hoc*, esteve em reunião ordinária em data de 16/10/2020, tendo analisado o veto ao Projeto de Lei de nº 46/2020 e respectiva Justificativa, o qual estabelece a obrigatoriedade de apresentação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais na abertura dos shows ou eventos musicais financiados por recursos públicos.

O Poder Executivo, ao encaminhar a Veto à esta Casa, aduz, em suma, que o Projeto de Lei nº 46/2020 não pôde ser sancionado sob o fundamento de existência de violação de princípios constitucionais de ordem econômica, vício de iniciativa e a violação ao princípio da separação de poderes.

Pois bem.

Inicialmente, data vénia, não há que se falar em qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no texto do projeto, haja vista que todos os projetos votados nesta Casa de Leis passam por um exame minucioso acerca de sua legalidade, conforme se verifica nos Pareceres emitidos pela Procuradoria Jurídica e pela Comissão Permanente de Constituição e Justiça.

Conforme dispõe o *caput* do artigo 174, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), o Estado deve agir como regulador da atividade econômica, exercendo na forma da lei, a função de fiscalização, **incentivo** e planejamento.

O argumento de que o projeto de lei ao definir a participação de artistas locais em eventos do Município viola os Princípios da Livre Concorrência e da Livre Iniciativa não deve prosperar, haja vista que, ainda que se trate uma obrigatoriedade, não há nenhum impedimento de que as empresas contratadas pelo Poder Público tragam para os eventos realizados neste Município, Artistas de outras localidades, desde que seja assegurada a oportunização da participação de artista locais no eventos.

A previsão de critério para a contratação não significa intervenção indevida do Estado no mercado. Critérios de contratação com previsão que beneficie o desenvolvimento social local, promovem a efetividade da função social das contratações públicas.

Neste sentido, o autor Daniel Ferreira leciona:

Em suma, a “função social” – quando presente – rompe com a neutralidade administrativa de praxe na fixação do objeto da licitação, do rol de potenciais licitantes e/ou dos ganhos (diretos e imediatos) com a eventual contratação. Ela revela *mutatis mutandis*, “externalidades positivas” para a licitação, para a contratação administrativa, e, às vezes, para ambas.

É de fácil assimilação, pois, a necessidade de se distanciar a atividade estatal da ação privada, ou pelo menos, considerar que as licitações e as contratações públicas se concretizam no exercício da função administrativa, motivo pelo qual críticas de ordem puramente econômico-financeira não têm qualquer cabimento.¹

Ademais, conforme se extrai da própria Justificativa do Projeto de Lei: “*diante da impossibilidade de um projeto de lei de autoria do Poder Legislativo criar despesas para o Poder Executivo, tornamos a remuneração opcional*”. Isto é, não há que se falar em violação de princípios da ordem econômica, haja vista que a proposição não determina a exclusividade de contratação de artistas locais, tampouco determina a realização de despesa para o Poder Executivo ou para as empresas contratadas para promoção de eventos, que podem perfeitamente realizar a contratação sem remuneração, conforme prevê o artigo 1º, parágrafo 4º do Projeto de Lei, que dispõe: “*A apresentação pode ser remunerada ou não, a depender de dotação orçamentária do Poder Executivo*”.

Assim, observe-se que a remuneração dos artistas locais que se beneficiem desta lei, fica subordinada a um interesse do Poder Executivo em incentivar ainda mais as manifestações de cultura local, não havendo a obrigatoriedade da realização de despesa.

O que se pretende com o projeto de lei proposto é o incentivo às manifestações culturais locais. Conforme dispõe o artigo 23, da CRFB/88, trata-se de uma competência comum da União, dos Estados e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à **cultura**.

Não há de forma alguma previsão restritiva à livre concorrência, eis que a partir deste Projeto de Lei apenas se possibilita a valorização dos artistas locais, promovendo o desenvolvimento local cultural, já que propicia maior visibilidade e condições de crescimento destes artistas por meio da valorização dos seus trabalhos. As empresas que concorrem para os certames referentes à realização de eventos a serem patrocinados por verba pública, devem demonstrar o cumprimento da legislação, e o estabelecimento de obrigatoriedade de chamamento de artistas locais por força de lei, a partir de cadastro mantido pelo Poder público, não representa em nenhuma medida ação restritiva de participação ou de concorrência.

¹ FERREIRA, Daniel. **A licitação pública no Brasil e sua nova finalidade:** a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Belo Horizonte: Fórum. 2012. p. 35-36.

Walter *Leifi* *AV*

Isto posto, corrobora-se que o projeto em comento promove a valorização da cultura local, sem resultar em despesas ao Poder Público e nem prejudicar a competitividade ou a isonomia entre aqueles que pretendem contratar com a Administração.

Acerca da alegação de vício de iniciativa, foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) de nº 878.911², de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que não configura vício de iniciativa, os projetos de lei de autoria do Poder Legislativo que, ainda que criem despesas para a Administração Pública, não versem sobre a estrutura do Poder Executivo ou sobre a atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Oportuno destacar que tal decisão teve sua repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

Na análise de mérito, ao propor a reafirmação da jurisprudência dominante, o Ministro Relator destacou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo. Segundo o Ministro, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, “mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo”.

O projeto em análise, não versa sobre a estrutura da Administração Pública, nem sobre atribuição de seus órgãos, tampouco sobre regime jurídico de servidores públicos, pelo que não há que se falar em vício de iniciativa.

As três jurisprudências apresentadas na justificativa do veto, são do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Todos os julgados apresentados tratam de leis cuja súmula se assemelha ao objeto tratado no projeto de lei em comento. No entanto, ao examinar detidamente as leis atacadas nos processos indicados, nota-se que todas possuem previsão de obrigatoriedade inafastável de contratação remunerada pelo Poder Executivo.

De fato, há constitucionalidade, conforme os julgamentos apresentados, eis que as Câmaras de Vereadores destes municípios paulistas acabaram por interferir diretamente nos contratos do Poder Executivo, resultando em despesas não só para a Administração, como representando um ônus para empresas que viessem a firmar contratos públicos.

O Município de São Sebastião, por exemplo, determinou que os promotores de evento

² Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11828222>>. Acesso em: 17/10/2020



deveriam indicar os artistas locais a serem contratados, prevê ainda que "o órgão competente da Prefeitura Municipal somente concederá autorização para a realização de show, se o promotor do evento indicar, expressamente, qual músico, cantor ou grupo musical local irá fazer a abertura (e seu respectivo tempo de exibição) mediante apresentação de contrato".

O julgado referente ao Município de Itapetininga prevê em um dos seus artigos o seguinte: "Caberá à Secretaria Municipal de Cultura, fazer a seleção e a indicação dos artistas locais que se apresentarão em cada um dos eventos de que trata esta Lei".

O Julgado referente ao Município de Bertioga prevê que "O Executivo Municipal não autorizará a realização do evento em caso de negativa dos organizadores em priorizar a contratação de artistas locais". Sem fazer menção à forma de custeio das contratações ou a forma de remuneração dos artistas.

Note-se que, embora sejam leis semelhantes, diferem e muito do Projeto de Lei apresentado. O Poder Legislativo não está impondo nenhum ônus ou impondo despesas ao Poder Executivo, tampouco está interferindo na livre concorrência das empresas interessadas. Tanto é que o projeto de lei 46/2020 traz a possibilidade de contratação de forma gratuita e prevê ainda a hipótese de desinteresse dos artistas locais, ocasião na qual se afasta a obrigatoriedade de contratação destes para os eventos públicos.

Ademais, prevê a lei do Orgânica do Município, em seu artigo 27, inciso IV, que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre "criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública". Também neste quesito, não há que se falar em usurpação de competência, haja vista que já existe legislação que regulamenta a criação e a manutenção de banco de dados e informações referentes à cultura local.

Conforme dispõe o artigo 64 da Lei Municipal 3.271/2016 "Cabe à Diretoria Municipal de Cultura - DMC desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município."

Em seguida, nesta mesma lei, o artigo 65, expõe os objetivos da criação deste sistema de informações. Isto é, já existe a determinação legal da manutenção de banco de dados a ser desenvolvido.

Além disso, em setembro deste ano, foi publicado o Decreto Municipal nº 498/2020, o qual regulamenta o cadastro Municipal de Cultura de Castro, que deverá prestar informações sobre pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais, **incluídos artistas**, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte e capoeira (artigo 4º, parágrafo 1º).

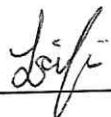
Isto posto, não há que se falar em inconstitucionalidades ou ilegalidades no Projeto de Lei



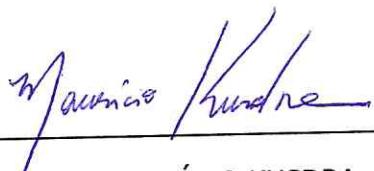
em comento.

Neste sentido, esta Comissão emite parecer **CONTRÁRIO** ao **VETO** apresentado pelo Poder Executivo e ratifica o parecer emitido em 14 de agosto de 2020, pela aprovação do Projeto de Lei de nº 46/2019, em razão de seu conteúdo, inexistindo questões incidentes que impeçam sua aprovação, respeitada a legislação vigente.

Castro, 16 de outubro de 2020.



LUIZ CEZAR CANHA FERREIRA



MAURÍCIO KUSDRA



HERCULANO DA SILVA